

PARECER 1620/1998 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 582/1998.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que pretende instituir casas de apoio e oferecer assistência médica e social aos portadores de HIV/AIDS que não dispõem de lugar para morar. Para isso, deverão ser criadas unidades médicas que possibilitem abrigo permanente, em todas as regiões da cidade. Estas unidades, gerenciadas pela Secretaria da Saúde, deverão oferecer serviços médico - hospitalar, de assistência psicológica, educativos e sociais, desenvolver programas informativos e educativos, realizar exames e atendimento clínico e fornecer medicamentos.

O projeto visa não só garantir o atendimento médico dos portadores de HIV, como também garantir o atendimento dos direitos sociais dos soropositivos de baixa renda.

A criação destas casas de apoio cumpre o que preconiza o item III do art. 213 da Lei Orgânica, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. Ademais, o projeto ao encontro com o que dispõe o art. 221, caput e item III, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual é dever do município a promoção social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, especialmente da população em estado de abandono e marginalização na sociedade, situação que, infelizmente, atinge muitas pessoas da cidade.

O projeto também encontra amparo no art. 13, II, da Lei Orgânica do Município.

A própria Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, c/c art. 30, I e II).

Também a Lei Federal 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, fixa a competência dos municípios para prestar serviços assistenciais, ou seja, atividades continuadas que visem a melhoria da vida da população, voltada para suas necessidades básicas (art. 15, V; art. 23).

A iniciativa deste projeto não interfere no princípio da harmonia dos poderes, não afrontando disposição da Lei Orgânica, na medida em que não veda, regulamenta ou impede um programa de política pública de competência exclusiva do Executivo, apenas estabelece parâmetros para tais programas. Esta Comissão já se manifestou acerca da legalidade desse tipo de iniciativa parlamentar. Há entendimento que esse tipo de propositura se enquadra na hipótese do artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, citando o parecer 1289, desta Douta Comissão, publicado no Diário Oficial do Município, de 02/10/98, página 40, coluna 1, cujo relator foi o nobre Vereador Nelo Rodolfo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/11/98.

Wadih Mutran - Presidente

Viviani Ferraz

Milton Leite - Relator

Roberto Trípoli

Arselino Tatto

VOTO CONTRÁRIO DO RELATOR SALIM CURIATI SOBRE O PROJETO DE LEI 582/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro que institui casas de apoio para abrigar e oferecer assistência médica e social aos portadores de HIV/AIDS. Para tal, deverão ser criadas unidades médicas sob o gerenciamento da Secretaria da Saúde, que possibilite

abrigo permanente e preste a estas pessoas serviços médico-hospitalares, de assistência psicológica, desenvolva programas informativos e educativos, realize exames e faça atendimento clínico, entre outros. Não obstante os elevados propósitos do autor, o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município no artigo 213, estabelece que "O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde." (inciso III)

Assim, o objeto do projeto consiste numa prestação de serviço público à comunidade.

O eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo (Ed. Malheiros, 5ª edição, 1994, pg. 348), define serviço público como "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público - portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo."

No caso em exame, a prestação de assistência médica na forma como se pretende consiste na prestação de um serviço público, envolvendo a máquina e a organização administrativa, tanto assim, que o gerenciamento das unidades caberia à Secretaria da Saúde.

Ocorre, porém, que a Lei Orgânica do Município, considerando as atividades precípua de cada um dos poderes, atribui ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa de lei que verse sobre organização administrativa e serviços públicos.

Ao atribuir o gerenciamento das unidades à Secretaria da Saúde, o projeto está interferindo na organização administrativa. Do mesmo modo, trata da prestação do serviço público ao estabelecer, no art. 2º, os tipos de serviços que as unidades deveriam prestar.

Face ao exposto, considerando as razões apresentadas e constatado o vício de iniciativa, elencado no art. 27, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação, opinando-se

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/11/98.

Salim Curiati.